



**AJ & Jacoby Fernandes**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA  
DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

*C/C Diretor de Engenharia*

*C/C Superintendente de Licitações*

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 012/DALC/SBFL/2011**

**CONSÓRCIO SULCATARINENSE - EPC**, constituído por empresas em consórcio participantes da Concorrência em epígrafe e já devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório, vem, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e art. 5º, inc. XXXIV, Alínea "a" da Constituição federal, e no item 10.6 do Edital, por intermédio de seu(s) procurador(es) abaixo assinado(s), apresentar o seguinte

### **RECURSO HIERÁRQUICO**

Ou seja recebido como exercício do constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, em face da classificação do **CONSÓRCIO AEROPORTOS DO BRASIL**, na

55 (61) 3366-1206 / 3366-1974  
SHIS-QL 12, Conjunto 09, Lote 19/20, Península dos Ministros, Lago Sul, CEP: 71.630-295, Brasília-DF  
[www.jacobyfernandes.adv.br](http://www.jacobyfernandes.adv.br) - [administracao@jjacoby.adv.br](mailto:administracao@jjacoby.adv.br)





fase de proposta de preços do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## 1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

A INFRAERO realizou concorrência internacional para contratar empresa para execução de serviços de engenharia e obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e balizamento luminoso do novo complexo Terminal do Aeroporto Internacional de Florianópolis – Hercílio Luz.

Em 20/01/2012, foi publicado no Diário Oficial da União Resultado de Classificação das Propostas da Licitação, elencando as empresas classificadas no certame, em que as três primeiras são:

Propostas das Licitantes	Preço Global (R\$)
1. Consórcio Aeroportos do Brasil	118.405.602,92
2. Consórcio S/A Paulista – Somague	118.849.803,48
3. Consórcio Sulcatarinense – EPC	119.495.233,68

Iniciou-se, então, a discussão do processo em virtude de erro de cálculo em planilha da ora Recorrente.

Esse fato foi superado e saneado, na medida em que os membros técnicos proferiram o Despacho nº 39/DESS-2/2012,<sup>1</sup> anuindo com a necessidade de readequação de cálculos e concluindo que a proposta de preços desta Recorrente passaria a ocupar o primeiro lugar no certame.<sup>2</sup>

Durante essa análise de recurso, ao final desse despacho, a equipe técnica alertou para a necessidade de consulta jurídica para decidir acerca da aplicação das alíquotas de PIS e COFINS, conforme Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, nas planilhas das licitantes.

A partir deste Despacho, inicia-se o objeto deste recurso hierárquico, ou seja, a impossibilidade de a comissão de licitação alterar unilateralmente as propostas de todos os licitantes para estabelecer como alíquota única o percentual de 0,65% de PIS, sem que isso reflita a realidade tributária de todas as empresas que participaram da licitação.

<sup>1</sup> Fls. 4275 a 4286.

<sup>2</sup> Fls. 4277.



**AJ & Jacoby Fernandes**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3

É este o breve relato do necessário.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Apresentam-se abaixo, como forma de subsidiar a decisão a ser tomada, os fatos e argumentos que demonstram a pertinência do presente Recurso.

### 2.1. Da tempestividade

Em 28 de fevereiro de 2012, foi publicado no Diário Oficial da União<sup>3</sup>, o Aviso de Alteração de Resultado de Julgamento da Concorrência Internacional nº 12/DALC/SBFL/2011, tratando da classificação tanto do Consórcio Recorrente quanto do Recorrido.

Diante disso, e a teor do que dispõe o art. 110 da Lei nº 8.666/93, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição do competente recurso hierárquico no dia 29 de fevereiro do corrente, prazo este que se encerra nesta data, 6 de março de 2012, sendo, portanto, plenamente tempestivo o presente Recurso.

### 2.2. Do cabimento

Não há dúvidas acerca do cabimento do presente recurso, na medida em que um ato da comissão de licitação, anuído pelo Diretor de Engenharia, afetou a ordem de classificação das propostas ao alterar a alíquota do PIS de quase todos os licitantes. Caso não fosse adotada essa medida, a ordem de classificação seria distinta.

Não se pode olvidar que a Administração deve sempre orientar-se pelo preceito do formalismo moderado e da verdade real, imprimindo ética e correção nas decisões e primando porque sejam decididas com completa aderência à realidade.

<sup>3</sup> Seção 3, página 6.



## AJ & Jacoby Fernandes

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4

Ademais disso, há plausibilidade jurídica em receber o pleito como direito constitucional de petição ou como exercício da autotutela administrativa pela Infraero, na medida em que deve aferir a regularidade dos atos em procedimentos que realiza.

Quanto à autotutela, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a administração deve anular seus atos sempre que eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los na medida em que se tornam inoportunos ou inconvenientes – inteligência das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

No tocante ao direito de petição, é o direito público subjetivo oponível à Administração como meio de defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder – CF/88, art. XXXIV, alínea “a”.

Seu cabimento na seara das licitações públicas é incontestável. Vejam-se as palavras de Marçal Justen Filho:

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. Demonstra a formação da vontade administrativa mediante a observância de um processo administrativo que respeite o contraditório e a ampla defesa (art. 5, incs. LIV e LV), impõe a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e consagra o direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”).

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem a participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação do interessado apenas ao momento posterior à decisão. Não existe apenas o direito de recorrer contra a decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas *a posteriori*. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar de todas as etapas do procedimento administrativo, de modo que a decisão final seja o resultado de uma atuação conjugada. Essa participação não poderá ser passiva ou restrita. Assegura-se ao particular a defesa de seus pontos de vista, a especificação de provas (ainda que sejam colhidas através da autoridade administrativa), assim como indicar assistentes técnicos, formular quesitos, acompanhar depoimentos etc. Afinal, produção de provas pertinente ao desenvolvimento da atividade administrativa não se assemelha à investigação policial (em que o indiciado tem uma participação reduzida). A investigação policial não se conclui com um ato decisório de cunho executório. Já o ato administrativo é potencialmente apto a produzir conseqüências sérias e graves, contrariamente ao que se passa na investigação policial que antecede à instrução do processo penal. Justamente por isso, a Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa no



procedimento administrativo antecedente a uma decisão administrativa relevante.

É por essa razão, também, que o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas Vinculantes nºs 3<sup>4</sup> e 14,<sup>5</sup> tratando diretamente da possibilidade de contraditório e ampla defesa em face de atos praticados pela Administração.

### 2.3. Da impossibilidade de modificação das propostas das licitantes

Ao se proceder ao julgamento do recurso, entendeu-se que a correção do lapso aritmético da proposta de preços da Recorrente daria ensejo à correção das propostas de todas as demais licitantes, fundada em modificações da legislação tributária, supostamente aplicáveis ao caso.

É consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a Administração **não pode alterar a proposta de qualquer licitante**, a não ser para corrigir eventuais equívocos formais cometidos pelos participantes da disputa, tal como consignado no item 9.2<sup>6</sup> do Edital. Nada mais.

Alterar a proposta de preços sob o argumento da correção de alíquotas de tributos, olvidando o estabelecido no edital, é ferir o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que determina a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital do certame – e não com atos da comissão de licitação, ao qual a Administração acha-se estritamente vinculada.<sup>7</sup>

Tamanha é a importância da intangibilidade da proposta que a lei de licitações veda, também, a inclusão posterior de qualquer informação que deveria constar originariamente da proposta.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

<sup>5</sup> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>6</sup> 9.2. A COMISSÃO verificará a PROPOSTA DE PREÇOS quanto a eventuais erros aritméticos, corrigindo-os da seguinte forma:

a) dos preços das planilhas de serviços e preço, para a carta de apresentação da Proposta de Preços;  
 b) no caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;  
 c) no caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterado o preço unitário e a quantidade;  
 d) no caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas.

<sup>7</sup> Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

<sup>8</sup> Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.



**AJ & Jacoby Fernandes**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6

Registre-se, ainda, que a legislação impede a utilização de qualquer elemento, critério ou fator subjetivo que possa, mesmo que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, tal como o de igualar, sem fundamento jurídico, as alíquotas de PIS dos participantes desta Concorrência nº 012/2011.

Além de a lei inibir alteração, o gestor deve ter cautela redobrada devido aos tênues limites entre atos em prol da administração e possíveis atos de improbidade administrativa, na medida em que toda a alteração de propostas – que é um documento de cunho privado - pode gerar benefícios a um ou outro licitante em detrimento dos demais, gerando efeitos vedados pela Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92.

Não há, portanto, fundamento legal para a alteração tal qual empreendida.

Além disso, especificamente quanto à questão tributária, a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expressamente veda se imiscuir em custos inerentes à estrutura empresarial. Veja-se o teor do inc. I do § 3º do art. 29-A:

Art. 29-A [...] § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal;

Como visto, a decisão impugnada foi apressada e precisa ser revista.

#### 2.4. Da análise dos fatos à luz do art. 299 do Código Penal

Os preços dos insumos, constantes das propostas dos licitantes, excetos aqueles que possuam valor máximo estabelecidos por referenciais de preços, a exemplo dos valores do SINAPI, podem ser determinados livremente pelo particular, pois são intimamente atrelados aos seus custos internos.

No caso de alíquotas dos impostos, não há essa discricionariedade do particular, pois há definição estrita na lei, estabelecendo a base de cálculo e a alíquota.



**AJ & Jacoby Fernandes**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7

Ou seja, a alíquota e a base de cálculo são definidos por lei. Nesse sentido, deve-se avaliar a motivação de um particular de incluir em sua planilha a alíquota de 1,65% e, ao depois, aceitar reduzi-la para 0,65%. Será que a lei permite essa faculdade?

No caso, quando da interposição do recurso administrativo para correção de cálculos na proposta de preços apresentada, o Consórcio AEROPORTOS DO BRASIL apresentou impugnação defendendo, veementemente, que a alíquota do PIS para empresas optantes pelo Lucro Real deveria ser de 1,65%, esclarecendo que o percentual de 0,65% adotado pela Recorrente era absurdo.

Ocorre que, no momento em que a INFRAERO adotou o entendimento de que a alíquota para o PIS seria uniforme em 0,65%, e consultou o referido Consórcio, quanto à aceitação da aplicação de tal percentual à sua proposta de preços, este anuiu, sem qualquer ponderação e convenientemente, com o entendimento.

Nesse sentido, torna-se **duvidosa** a resposta do Consórcio quanto à redução – tão combatida por ela própria – de 1,65% para 0,65% na alíquota do PIS.

A Comissão de Licitação aplicou uniformemente a todos os licitantes o percentual de 0,65%, **sem considerar as peculiaridades previstas na legislação para cada um deles** como, por exemplo, se apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou no lucro real, conforme permite a legislação em vigor,<sup>9</sup> ou se adotam ou não o princípio da cumulatividade na apuração de seus tributos indiretos.

Assim, não é possível a simples aceitação da mudança de tributação da empresa, sem que isso reflita a sua realidade tributária, pois não há amparo legal para tanto, principalmente em virtude de peculiaridades tributárias inerentes a cada uma das empresas e consórcios participantes da disputa.

A aceitação da redução da alíquota, desse modo, **pode ter sido uma possível declaração inverídica** em documento a ser utilizado pela Administração, podendo representar possível falsidade ideológica, criminalizada pela norma condita no art. 299 do Código Penal Brasileiro,<sup>10</sup> o que exige a devida apuração, à luz do que prescreve o inc. III do art. 88 da Lei nº 8.666/93.

<sup>9</sup> Q. cf. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, art. 246 e 516, §3º.

<sup>10</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



## **2.5. Da violação ao princípio da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e às Normas Internas da INFRAERO**

A segurança jurídica, prevista na legislação e de observância obrigatória para a Administração,<sup>11</sup> está sendo violada com a decisão adotada.

Além disso, a segurança de gestores de decidir ao amparo de normas foi afastada.

A Instrução Padronizada - IP nº 233/DA/DE/2008, editada no âmbito da INFRAERO – sendo, portanto, norma interna que deve ser observada, apresenta detalhadamente a composição do BDI e que foi utilizada no Edital, estabelecendo-se, no anexo, a regra de variação do PIS de 0,65% a 1,65%, conforme a tributação da empresa, se lucro real ou presumido, a saber<sup>12</sup>:

### *Anexo VIII*

---

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

<sup>11</sup> Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

<sup>12</sup> Instrução Padronizada IP nº 233/DA/DE/2008.





# AJ & Jacoby Fernandes

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9

Planilha de Composição de BDI - Obras e Serviços de Engenharia		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
<b>GRUPO A</b>		
1	Administração Central	
2	Risco	
	<b>Total Grupo A</b>	
<b>GRUPO B</b>		
3	Seguro de Risco de Engenharia	
4	Garantia	
5	Lucro Bruto	
6	Despesas Financeiras	
	<b>Total Grupo B</b>	
<b>GRUPO C</b>		
7	ISS	
8	PIS	
9	COFINS	
	<b>Total Grupo C</b>	
<b>BDI</b>	<b><math>BDI = \frac{((1+A) + (1+B))}{(1-C)} - 1</math></b>	<b>*100</b>

Fórmula de BDI conforme IP 233/DA/DE/2008

- Alíquota do ISS é determinada pela "Relação de Serviços" do município onde se prestará o serviço conforme art. 1º e art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003;
- Conforme Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a alíquota máxima PIS é de até 1,65% para as empresas com Regime de Tributação de Lucro Real. No caso de empresas com Regime de Tributação de Lucro Presumido, deverá ser adotada a alíquota máxima PIS de 0,65%.
- Alíquota máxima COFINS é de 3% conforme inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/03;
- Os percentuais dos grupos "A" e "B" que compõe analiticamente o BDI do orçamento da INFRAERO são os limites referenciais máximos admitidos pela Administração, consoante o art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93;

A licitante adjudicatária deverá comprovar o regime tributário a que está sujeita.

Pode-se verificar que, conforme a Nota 2 do Anexo VIII reproduzido acima, o edital deixou claro que a alíquota máxima para o PIS é de 1,65%.

Estabeleceu, também, que as empresas com regime de tributação de Lucro Presumido deveriam adotar a alíquota de 0,65% e que as empresas com regime tributário de Lucro Real poderiam adotar a alíquota até 1,65%, ou seja, foi facultada a cada empresa a escolha da alíquota a ser utilizada.



**AJ & Jacoby Fernandes**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10

Esse entendimento é também corroborado pela área de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser aferido na Nota Técnica nº 3/2009, disponível no sítio eletrônico do Tribunal.<sup>13</sup>

Ao se mudar o entendimento acerca da aplicação da alíquota do PIS, no curso da licitação e contrariamente à norma interna, **viola-se a segurança jurídica** necessária à correta condução do certame e expõem-se todos os agentes que adotaram essa deliberação.

Causa-se com isso embaraços quanto ao julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes, posto que, mantendo o entendimento já consagrado no Edital, seria possível aos licitantes agirem em conformidade com seus regramentos, e não depender de entendimento alheio ao instrumento convocatório, modificando regra já estabelecida e, pior, com o certame ainda em andamento.

Apenas a título de ilustração, no presente certame, das 26 propostas apresentadas, **19 consideraram a alíquota do PIS de 1,65%** e 7 propostas apresentaram a alíquota do PIS de 0,65%, isto é, as empresas participantes da licitação apresentam tratamento tributário distinto entre si, o que era de se esperar.

Além disso, não é por demais dizer que a Administração está estritamente vinculada ao Edital, não podendo proceder, no curso da disputa, a alterações em seus regramentos.

O Tribunal de Contas da União vem obrigando a Administração, cada vez mais, a criar normas internas para assegurar a impessoalidade e inibir a discricionariedade muitas vezes transformada em arbítrio.

Assim, mantido o entendimento da Comissão, além da violação ao princípio aqui mencionado, fere-se também norma interna do próprio ente licitante, indo de encontro ao que preconiza a Corte de Contas Federal.

Há outras licitações em curso em que a Instrução Padronizada vem sendo utilizada como fundamento para a sustentação de entendimentos do percentual do PIS/COFINS a serem aplicados no caso concreto, inclusive com manifestações exaradas pela INFRAERO em 16/01/2012, *in verbis*:

Quanto à denúncia de erro na fixação das alíquotas de PIS/COFINS do orçamento de referência, **é importante esclarecer que o Orçamento Estimado integrante do Edital**, para a formação dos percentuais de referência e percentuais limítrofes, **fundamentou-se no Anexo III da Instrução Padronizada IP nº 233/DA/DE/2008**, que

<sup>13</sup> Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfEstudoSci/anexo/003\\_2009\\_BDI\\_de\\_obras\\_e\\_servicos\\_de\\_engenharia\\_ATUALIZADA\\_EM\\_18032010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfEstudoSci/anexo/003_2009_BDI_de_obras_e_servicos_de_engenharia_ATUALIZADA_EM_18032010.pdf).



regulamenta a composição das taxas de BDI, no âmbito da INFRAERO. Este documento é amplamente empregado nas licitações de Obras e Serviços de Engenharia, o que afasta as possibilidades de erros.

[...]

Já relativamente ao percentual do PIS, bem explícito na IP, é de até 1,65%, em consonância com os ditames da Lei nº 10.637/02 e de acordo com o Regime Tributário adotado pela empresa.

Em síntese, na planilha de composição dos custos de BDI constaram os percentuais máximos admitidos pela INFRAERO para as rubricas PIS e COFINS, respectivamente 1,65% e 3%, **cabendo à licitante a responsabilidade de adequar o PIS conforme o seu regime de tributação.** Disto, é fato que o percentual de incidência do PIS, 0,65%, da licitante CONSÓRCIO IGUAÇU foi corretamente readequado, o que era seu dever, bem como assim também procederam as empresas JOTTA ELE, SQUADRO e CONSÓRCIO RV.<sup>14</sup>

Há que se registrar, por fim, a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, mantido o entendimento acerca da aplicação uniforme da alíquota de 0,65%, aqueles que contemplaram suas propostas de preços com o percentual de 1,65% **devem ser desclassificados**, por não atenderem ao “preconizado na legislação”, segundo o entendimento da INFRAERO, e vice-versa.

## 2.6 Da criação do PIS

O Programa de Integração Social (PIS), foi instituído pela Lei Complementar nº 07 de 1970<sup>[1]</sup>, com a finalidade de promover a integração do empregado no desenvolvimento das empresas, de forma a sofrer várias alterações em sua base de cálculo, no que diz respeito à suas alíquotas, receitas tributáveis e principalmente quanto ao próprio cálculo do tributo.

Conforme defende Edvaldo Brito<sup>[2]</sup>, o PIS foi criado para constituir um fundo de participação compulsória semelhante aos conhecidos, então, como fundo de investimentos, objetivando acumular recursos resultantes dos depósitos feitos na Caixa Econômica Federal pelos seus contribuintes, de forma a integrar o empregado na vida e desenvolvimento das empresas.

<sup>14</sup> Relatório de Julgamento de Recurso emitido pela Comissão de Licitação no último dia 16/01/2012, no âmbito da Concorrência 009/ADSU-4/SBFI/2011 – FOZ DO IGUAÇU.

<sup>[1]</sup> Lei Complementar 07 de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. DOU de 08.09.70

<sup>[2]</sup> BRITO, Edvaldo. PIS – problemas jurídicos relevantes. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 1996, p. 47.



Ao entrar em vigor, em 1998, alterando a Medida Provisória nº 1.212 de 1995, para suprir a lacuna deixada pela declaração de inconstitucionalidade dos decretos nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, a Lei nº 9.718, implementou uma série de mudanças no tocante ao cálculo de PIS no regime cumulativo<sup>[3]</sup>.

Acerca da entrada em vigor desta lei, temos José Antônio Minatel<sup>[4]</sup>, que esclarece em sua obra que:

“Mesmo resultante do projeto de conversão da Medida Provisória nº 1.724/98, pode ser considerada o primeiro veículo com pretensão de integrar definitivamente o ordenamento jurídico, o qual catalogou expressamente receita como materialidade a ser alcançada pela regra de tributação, constituindo-se em marco significativo para determinar o ciclo de vigência da legislação anterior focada unicamente no faturamento das empresas, como previsto pelo constituinte originário”.

Com base na Lei nº 9.718 de 1998<sup>[5]</sup>, o regime cumulativo do PIS prevê alíquota de 0,65% sobre as receitas auferidas mensalmente, enquanto que o regime não-cumulativo determina alíquota de 1,65% sobre as receitas que compõem o faturamento das empresas, dando a possibilidade de deduzir da base de cálculo algumas despesas contraídas pela empresa, citadas na Lei nº 10.637<sup>[6]</sup>.

Atualmente, se a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido, permanece recolhendo os percentuais de 0,65% - PIS, conforme art. 8º da lei 10.637/02. Se, no entanto, a pessoa jurídica optar pelo lucro real, deverá recolher o PIS, à alíquota de 1,65% destarte aproveitam os créditos na aquisição das mercadorias e serviços, o chamado de PIS não cumulativo, conforme determinam as leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido ou no Lucro Real é feita com o pagamento do DARF da 1ª parcela do IRPJ trimestral (Lucro Presumido) ou mensal ou trimestral (Lucro Real) e é

<sup>[3]</sup> HIGUSHI, Hiromi; Higushi, Fábio Hiroshi; Higushi, Celso Hiroyuki. *Imposto de Renda das Empresas*. 33 ed. São Paulo: IR Publicações LTDA., 2008, p. 912.

<sup>[4]</sup> MINATEL, José Antônio, *Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação*, São Paulo: MP Editora, 2005, p. 154.

<sup>[5]</sup> Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. DOU de 28.11.98.

<sup>[6]</sup> Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. DOU de 31.12.02



válida para todo o Ano Calendário, não podendo, pois, ser alterada em qualquer mês do ano. Isso significa que o empresário deve consultar sua “bola de cristal” no início do ano para poder planejar o resultado (Lucro ou Prejuízo) do ano para seu negócio e fazer a melhor opção.

## 2.7 Da controvertida análise da alíquota do PIS

A legislação tributária aplicável não é de simples interpretação.

Em 25 de novembro de 1998, passou a vigor a Lei nº 9.715<sup>15</sup>, que fixou que as contribuições para o PIS seriam calculadas com base na alíquota, via de regra, de 0,65% incidente sobre o faturamento das empresas.<sup>16</sup>

Após modificação na legislação tributária em 2002, com a edição da Lei nº 10.637, além do fato de a cobrança da contribuição torna-se não-cumulativa, a alíquota passou a ser, via de regra, de 1,65%.<sup>17</sup>

Em 2003, houve mais uma vez alteração da legislação que trata dos tributos no país, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro daquele ano, ao tratar da CONFIS, estabeleceu novos dispositivos tratando da matéria, indicando, inclusive, quais dispositivos desta nova Lei seriam ou não aplicáveis ao PIS, **não determinando, taxativamente, qual a alíquota aplicável de forma geral para todos os casos.**

Se é aplicável o inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 à contribuição para o PIS instituída pela Lei nº 10.637/2002, por força do disposto no inciso V do art. 15 daquele primeiro diploma legal, o percentual que deveria ter sido estendido a todos os demais licitantes seria de 1,65%, que fora fixado pelo art. 2º da Lei nº 10.637/2002, e não 0,65%, utilizado pela Comissão.

Se é aplicável o art. 15 da Lei nº 10.833/2003 à contribuição para o PIS prevista na Lei nº 10.637/2002, e de fato o é, incidem as exceções de aplicação previstas no art. 8º desta mesma Lei nº 10.637/2002, sujeitando, por exemplo, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado<sup>18</sup> e as optantes pelo Simples<sup>19</sup> ao regime de tributação instituído anteriormente à sua vigência, vale dizer, ao disposto na Lei nº 9.715/1998, que estabelece a alíquota de 0,65%.

<sup>15</sup> Fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998.

<sup>16</sup> Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/1998.

<sup>17</sup> Art. 2º, caput, da Lei nº 10.637/2002.

<sup>18</sup> Art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002.

<sup>19</sup> Art. 8º, inciso III, da mesma Lei.



Com isso, ao aplicar uniformemente a todos os licitantes o percentual de 0,65% sem considerar as peculiaridades previstas na legislação para cada um dos licitantes como, por exemplo, se apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou no lucro real, conforme permite a legislação em vigor,<sup>20</sup> ou se adotam ou não o princípio da cumulatividade na apuração de seus tributos indiretos, a INFRAERO desvia-se do cumprimento de norma interna e da legislação tributária vigente, **sem uma análise prévia e cautelosa da decisão a ser adotada.**

**Destaca-se a INFRAERO criou o que a lei não cria: um único regime tributário.**

Medida que se impõe, ao final, é restabelecer o direito de a Recorrente figurar como primeira colocada no certame, conforme já apontado pela Comissão Técnica que analisou os recursos no âmbito dessa r. Empresa Pública.<sup>21</sup>

## **2.8 Da opinião do escritório do professor e escritor Ives Gandra Martins acerca da matéria tributária em questão**

O tributarista foi consultado sobre o caso concreto e teceu considerações sobre a questão do PIS levantada.<sup>22</sup>

Caro Dr. Alexandre,

Complementando o e-mail encaminhado na última sexta-feira, seguem algumas considerações sobre as questões levantadas por V.Sas., considerando que objeto do processo licitatório é a prestação de serviços de “engenharia e obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem e balizamento de luminoso”.

No caso do PIS/COFINS, somente as “obras de construção civil” é que estão submetidas ao regime cumulativo, as demais não. Uma empresa de engenharia, se estiver no lucro real, estará no regime não-cumulativo, salvo em relação a execução por administração de obras de construção civil, recolhendo a alíquota de 1,65% de PIS.

“Lei 10.833/03 –

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

<sup>20</sup> Q. cf. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, art. 246 e 516, §3º.

<sup>21</sup> Despacho nº 39/DESS-2/2012, de 9 de fevereiro de 2012.

<sup>22</sup> Email datado de 05 de março de 2012



(...)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)”

**Processo de Consulta nº 131/10**

**Órgão:** Superintendência Regional da Receita Federal – SRRF / 10ª Região Fiscal

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ENGENHARIA. SERVIÇOS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Não será exigida a retenção na fonte da Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado. Caberá, no entanto, a retenção em tela caso a contratação constituir locação de mão-de-obra.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003;

art. 647, § 1º, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999); art. 1º, § 2º, IV, da IN SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**ACÓRDÃO** Contribuição para o PIS/Pasep.

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ENGENHARIA. SERVIÇOS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Não será exigida a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado. Caberá, no entanto, a retenção em tela caso a contratação constituir locação de mão-de-obra.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003;

art. 647, § 1º, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999); art. 1º, § 2º, IV, da IN SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**ACÓRDÃO** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ENGENHARIA. SERVIÇOS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Não será exigida a retenção na fonte da CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado. Caberá, no entanto, a retenção em tela caso a contratação constituir locação de mão-de-obra.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003;

art. 647, § 1º, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999); art. 1º, § 2º, IV, da IN SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**RICARDO DIEFENTHAELER** – Auditora-Fiscal p/Delegação de

Competência

**Data da Decisão:** 29.10.2010 13.12.2010)



**Processo de Consulta nº 37/10**

**Órgão:** Superintendência Regional da Receita Federal – SRRF / 5ª Região Fiscal

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

**Ementa:** As receitas auferidas na prestação de serviços de engenharia de acesso, através da instalação de estruturas metálicas (andaimes), devem ter a incidência para a Cofins, no regime de apuração não-cumulativo.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** inciso XX do art. 10 da Lei Nº 10.833, de 2003, acrescentado pelo art. 21 da Lei Nº 10.865, de 2004; e Ato Declaratório Normativo Cosit Nº 30, de 1999.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep.

**Ementa:** As receitas auferidas na prestação de serviços de engenharia de acesso, através da instalação de estruturas metálicas (andaimes), devem ter a incidência para o PIS/Pasep, no regime de apuração não-cumulativo.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei Nº 10.637, de 2002; inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei no 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 26 da Lei Nº 11.051, de 2004; e Ato Declaratório Normativo Nº 30, de 1999.

**LÍCIA MARIA ALENCAR SOBRINHO – Chefe**

(Data da Decisão: 11.06.2010 22.06.2010)

Como se vê, carece de reparos a decisão adotada pela equipe técnica e anuída pelo Sr. Diretor de Engenharia, por se tratar este certame de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado.

## 2.9 Do marco temporal e da supressão da análise pelo órgão jurídico da Infraero

Questão que não pode deixar de ser observada diz respeito ao marco temporal para mudança de entendimentos no âmbito da Administração. É comum as novas interpretações serem apenas adotadas para o futuro. Exemplo disso é o Tribunal de Contas da União que não retroage suas novas interpretações.<sup>23</sup>

Preceitua o art. 2º da Lei nº 9.784/99, aplicável na Infraero, que não se devem retroagir interpretações, positivando a segurança jurídica.

<sup>23</sup> Ver decisão do TCU sobre obrigatoriedade de os Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas exigirem concurso público para ingresso em seus quadros de pessoal.





# AJ & Jacoby Fernandes

ADVOGADOS ASSOCIADOS

17

Conforme pode ser verificado abaixo, estão em curso várias outras licitações com a aplicação da Instrução Padronizada – IP citada acima:

OBRA	SITUAÇÃO	ALÍQUOTA DO PIS
Reforma e ampliação do Aeroporto de Belo Horizonte - COFINS	EM EXECUÇÃO	1,65%
Reforma e ampliação do Aeroporto de MANAUS	EM EXECUÇÃO	1,65%
Adequação dos Pátios e Pistas do Galeão – Rio de Janeiro/RJ	EM EXECUÇÃO	0,65%
Reforma do Terminal de Passageiros 1 do GALEÃO - RJ	HOMOLOGADO EM 12/01/2012	1,65%
Novo Terminal de Fortaleza	EM LICITAÇÃO. AGUARDANDO RESULTADO FINAL	0,65%
Terminal de Foz do Iguaçu	HOMOLOGADO EM 10/02/12	0,65%

A modificação pretendida pode implicar em alteração, por consequência lógica, de todas as licitações que não estejam em conformidade com este novo entendimento ou aplicar o novo entendimento apenas para as licitações futuras.

Essa decisão é complexa, tanto que a equipe técnica propôs, no âmbito do Despacho nº 39/DESS-2/2012, fosse consultado o órgão jurídico. Veja-se o trecho da manifestação referida:

No entanto, **alertamos para necessidade de consulta jurídica** quanto ao disposto na CF nº 29465/DFCT(CTCC)2011, de 23/11/2011 e Despacho nº 1822/CCCT(CCCT-2)/2011, de 28/11/2011, quanto à orientações acerca da aplicação das alíquotas de PIS e COFINS, conforme artigo 8º da Lei 10637/02 e artigo 10º da Lei 10.833/03, o que poderá causar adequação das



propostas do Consórcio AEROPORTOS DO BRASIL e Consórcio S.A Paulista- SOMAGUE, antes da assinatura do contrato.

Não houve consulta do corpo jurídico da Infraero.

Os prejuízos às licitações já realizadas e o ferimento aos direitos subjetivos de cada um dos licitantes à adjudicação, homologação e contratação decorrentes de cada um destes certames será evidente, por isso há necessidade de um exame pontual do Órgão Jurídico.

Caso haja o entendimento de que a alíquota do PIS deva ser fixada, em definitivo, num único percentual, que este seja aplicável a partir de um marco temporal a ser estabelecido pela Administração no futuro, preservando-se os atos praticados até então, em homenagem, principalmente, ao princípio da segurança jurídica.

Há vários órgãos da Administração que agem dessa maneira, como é o caso do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**,<sup>24</sup> que modificou justamente o percentual de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI a ser adotado nos orçamentos das licitações referentes a obras de engenharia, mas a vigorar apenas em data futura à da expedição do ato, preservando as licitações realizadas até aquele momento.

### 3. DO PEDIDO

Por tudo isso, requer a Recorrente:

- a) seja tornado sem efeito o Aviso de Alteração de Resultado de Julgamento da Concorrência Internacional nº 12/DALC/SBFL/2011, publicado no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2012, **não sem antes ouvir o Órgão Jurídico**, na forma expressa no Despacho nº 39/DESS-2/2012, a fim de que manifeste sua opinião sobre a decisão que alterou unilateralmente as alíquotas de PIS de todas as licitantes;
- b) seja imediatamente reconduzida à **condição de primeira colocada na CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 012/DALC/SBFL/2011**, pelas razões de fato e de direito expostas;

<sup>24</sup> Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2012, Seção 1, página 67.



**AJ & Jacoby Fernandes**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19

c) seja instaurado processo administrativo para analisar a manutenção – ou não - do teor da Instrução Padronizada - IP nº 233/DA/DE/2008, tendo em vista que a decisão recorrida contraria expressamente as determinações dessa norma *interna corporis*, a exemplo do adotado pelo DNIT, por meio da Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, que restringiu seus efeitos aos futuros certames licitatórios;

d)

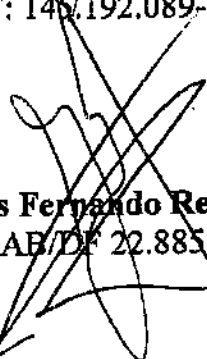
Nestes termos,

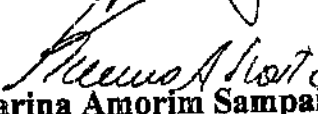
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 06 de março de 2012

  
**CONSÓRCIO SULCATARINENSE – EPC**  
Sulcatarinense – Mineração, Artefatos de Cimento Britagem e Construções Ltda.

**Nelson Caldeira Júnior**  
CPF: 145.192.089-04

  
**Jaques Fernando Reolon**  
OAB/DF 22.885

  
**Karina Amorim Sampaio Costa**  
OAB/DF 23.803



# AJ & Jacoby Fernandes

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o abaixo assinado, ora denominado **OUTORGANTE**, nomeia seus bastantes procuradores os Advogados que ora se denominam **OUTORGADOS**.

**OUTORGANTE:** **CONSÓRCIO SULCATARINENSE - EPC** por sua líder Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento Britagem e Construções Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 76.614.254/0001-61, situada na Estrada Geral de Tijucas - Km 03, Saudades, Biguaçu/SC, Cep. 88160-000 neste ato representada por seu Diretor Comercial **NELSON CALDEIRA JÚNIOR**, CPF: 145.192.089-04, RG nº. 814266 SSP/SC.

**OUTORGADOS:** **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 6.546, CPF: 356.141.029-49, **Jaques Fernando Reolon**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.885, CPF nº 561.234.341-87, **Karina Amorim Sampaio Costa**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF nº 23.803, CPF: 016.794.177-11, **Cynthia Póvoa de Aragão**, brasileiro, casada, Advogada, inscrita na OAB/DF nº 22.298, CPF: 917.233.881-49, **Gustavo Valadares**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 18.669, CPF 666.378.301-78 e aos estagiários **Kayan Reis de Souza**, brasileiro, solteiro, CPF: 035.069.731-00, **Maira Daniela Gonçalves Castaldi**, brasileira, solteira, CPF: 002.170.971-89, **Thiago Fernandes da Silva**, brasileiro, solteiro, CPF: 011.124.531-13, todos estabelecidos na **A J & JACOBY FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** com endereço profissional na SHIS-QL 12, Conjunto 9, Lote 19/20, Península dos Ministros, Lago Sul, CEP. 71630-295, Brasília/DF, PABX.: 3366-1206, e-mail: advocacia@jjjacoby.adv.br, onde receberão as citações, intimações e notificações.

**PODERES OUTORGADOS:** conferindo amplos poderes para representar o **OUTORGANTE** no tocante à Concorrência Internacional 012/DALC/SBFL/2011, podendo para tanto, praticar todos os atos que se fizerem necessários, inclusive, receber intimações, dar ciência, acordar, receber, transigir, desistir, dar quitação e substabelecer este com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso.

Brasília, 06 de março de 2012.

**CONSÓRCIO SULCATARINENSE - EPC**  
Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento Britagem e Construções Ltda.  
**NELSON CALDEIRA JÚNIOR**  
CPF: 145.192.089-04

Fwd: Consultoria Tributária - Licitação INFRAERO

Página 1 de 3

**De :** Alexandre Lage Costa  
<[alexandre@epcconstrucoes.com.br](mailto:alexandre@epcconstrucoes.com.br)> [+]  
**Para :** [karina@jjacoby.adv.br](mailto:karina@jjacoby.adv.br) [+]  
**Assunto :** Fwd: Consultoria Tributária - Licitação INFRAERO

**Data :** Tue, 6 Mar 2012 16:23:10 -0300

----- Mensagem encaminhada -----

**De:** Ives Gandra Martins <[igm@gandramartins.adv.br](mailto:igm@gandramartins.adv.br)>  
**Data:** 5 de março de 2012 18:12  
**Assunto:** ENC: Consultoria Tributária - Licitação INFRAERO  
**Para:** [alexandre@epcconstrucoes.com.br](mailto:alexandre@epcconstrucoes.com.br)  
**Cc:** Rogério Vidal Gandra da Silva Martins <[RVGSM@gandramartins.adv.br](mailto:RVGSM@gandramartins.adv.br)>, Soraya David Monteiro Locatelli <[SDM@gandramartins.adv.br](mailto:SDM@gandramartins.adv.br)>

Caro Dr. Alexandre,

Complementando o e-mail encaminhado na última sexta-feira, seguem algumas considerações sobre as questões levantadas por V.Sas., considerando que objeto do processo licitatório é a prestação de serviços de "engenharia e obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem e balizamento de luminoso".

No caso do PIS/COFINS, somente as "obras de construção civil" é que estão submetidas ao regime cumulativo, as demais não. Uma empresa de engenharia, se estiver no lucro real, estará no regime não-cumulativo, salvo em relação a execução por administração de obras de construção civil, recolhendo a alíquota de 1,65% de PIS.

"Lei 10.833/03 -

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*  
(...)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (*Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010*)"

Sendo assim, de maneira superficial, entendemos que o objeto do processo licitatório abrange os dois regimes, não sendo possível tratar todas as empresas com a mesma alíquota do PIS/COFINS.

Nesse sentido, seguem as decisões administrativas sobre a matéria:

<http://onliias.anis.com.br/viewaction.html?id=e315ac16c04cbe488b444657dbb3d19e&...> 06/03/2012

**Processo de Consulta nº 131/10**

**Órgão:** Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 10a. Região Fiscal

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS.  
ENGENHARIA. SERVIÇOS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Não será exigida a retenção na fonte da Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado. Caberá, no entanto, a retenção em tela caso a contratação constituir locação de mão-de-obra.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003;

art. 647, § 1º, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999); art. 1º, § 2º, IV, da IN SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**ACÓRDÃO** Contribuição para o PIS/Pasep.

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS.  
ENGENHARIA. SERVIÇOS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Não será exigida a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado. Caberá, no entanto, a retenção em tela caso a contratação constituir locação de mão-de-obra.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003;

art. 647, § 1º, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999); art. 1º, § 2º, IV, da IN SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**ACÓRDÃO** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS.  
ENGENHARIA. SERVIÇOS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Não será exigida a retenção na fonte da CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado. Caberá, no entanto, a retenção em tela caso a contratação constituir locação de mão-de-obra.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003;

art. 647, § 1º, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999); art. 1º, § 2º, IV, da IN SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

**RICARDO DIEFENTHAELER** - Auditora-Fiscal p/Delegação de Competência

Data da Decisão: 29.10.2010 13.12.2010)

**Processo de Consulta nº 37/10**

**Órgão:** Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 5a. Região Fiscal

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**Ementa:** As receitas auferidas na prestação de serviços de engenharia de acesso, através da instalação de estruturas metálicas (andaimes), devem ter a incidência para a Cofins, no regime de apuração não-cumulativo.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** inciso XX do art. 10 da Lei Nº 10.833, de 2003, acrescentado pelo art. 21 da Lei Nº 10.865, de 2004;

e Ato Declaratório Normativo Cosit Nº 30, de 1999.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep.

*Ementa: As receitas auferidas na prestação de serviços de engenharia de acesso, através da instalação de estruturas metálicas (andaimés), devem ter a incidência para o PIS/Pasep, no regime de apuração não-cumulativo.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.637, de 2002; inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei no 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 26 da Lei Nº 11.051, de 2004; e Ato Declaratório Normativo Nº 30, de 1999.*

*LÍCIA MARIA ALENCAR SOBRINHO - Chefe*

*(Data da Decisão: 11.06.2010 22.06.2010)*

Embora cientes da impossibilidade de elaboração de parecer devido a exigüidade de tempo, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pertinentes ao recurso e seus desdobramentos, devendo eventuais reuniões serem agendadas diretamente com o Dr. Rogério Gandra.

Cordialmente,

ADVOCACIA

**GANDRA  
MARTINS**

**Soraya David Montalvo Locatelli**

Al. Jauá, 1742 (11º/13º/14º)  
São Paulo SP 01420 002  
Fone: 55 11 3894 3933  
Fax: 55 11 3894 3396/3397  
soraya@gandramartins.adv.br  
www.gandramartins.adv.br

Anexo Tamanho  
image001.gif 8.71 KB